



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

16ª ORDEM DO DIA, PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.378ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE JUNHO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

03 ITENS

01. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 008/17, de autoria do **Vereador Amaury Dia**, que proíbe atribuições de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus. Matéria adiada por 01 sessão a pedido do Vereador Edmar Donizete Oldani.

PROCESSO Nº 017/17

02. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 012/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antípichação, e dá outras providências. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Vereador Silvino Dias de Castro Filho.

PROCESSO Nº 050/17

03. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 008/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217/98, que dispõe sobre o "Estatuto dos funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", e dá outras providências. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Vereador Silvino Dias de Castro Filho.

PROCESSO Nº 052/17

**Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 02 de junho de 2.017.**


**Marcio Nicoluche
Diretor Legislativo**



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo

09 MAR 2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

.....
.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 008/2017

Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art.1º As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, ficam proibidas de atribuírem aos motoristas, funções relacionadas com a cobrança de passagens - dupla função.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, seja eles ônibus convencionais, "articulados", "micrões" ou micro-ônibus, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão em cada veículo, um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3º As empresas terão três meses para providenciar a adaptação de seus veículos e de seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As empresas não poderão reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

§1º - Após a advertência por escrito, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará à empresa concessionária, aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem o profissional descrito no Art. 2º.

§ 2º - A fiscalização ocorrerá por conta do corpo de funcionários já existente da Administração Municipal.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 07 de fevereiro de 2017.


Vereador Amaury Dias

17



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 012, DE 02 DE MAIO DE 2017

Institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, cujo objetivo declinado por esta Lei é conter a poluição visual provocada pela pichação.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio danificar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados e elementos do mobiliário urbano.

Art. 2º A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

- I - a preservação estética e valorização ambiental urbana, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.
- II - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação;
- III - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º A Política Municipal Antipichação, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, promoverá, entre outras, as seguintes ações:

- I - promoção de campanhas culturais e educativas;
- II - intensificação da fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal;
- III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Parágrafo único - As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo se destinarão a:

- I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;
- II - promover, junto a empresas e população, a divulgação desta lei;
- III - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual do ambiente urbano no Município;
- IV - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;
- V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente das sanções penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

GABINETE DO
PREFEITO

cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial e cobrança judicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Somente será admitida a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que com autorização da Secretaria de Meio Ambiente e a observância da estética urbana, das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais, responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico e, no caso do bem particular, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário, arrendatário, cessionário ou possuidor do bem, observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o

autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único - O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 10. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao estabelecimento comercial:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) marca e cor da tinta adquirida.


Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Os valores das multas serão atualizados monetariamente anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada a prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4241 de 11 de maio de 199 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 02 de maio de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Processo Administrativo nº 1236/2017 – PMRP.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 09 DE MARÇO DE 2017

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-C.

§1º As contratações de pessoal no caso do inciso IV do artigo 30-B, serão feitas conforme disposto no artigo 221 desta Lei.

§2º Não poderão ser contratados funcionários temporários que tenham sido apenados em Processo Administrativo Disciplinar pelo período de 5 (cinco) anos, contados da publicação da pena." (NR)

"Art. 30-H. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta seção serão apuradas mediante procedimento simplificado, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, onde serão assegurados ao contratado o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao superior hierárquico proferir a decisão, que deverá ser referendada pelo Secretário da pasta.

§1º O prazo descrito no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias caso haja complexidade e necessidade comprovados.

§2º Serão admitidas para a parte averiguada no máximo 3 (três) testemunhas.

§3º Em caso de término do contrato o PAD será conduzido normalmente independentemente do funcionário temporário encontrar-se vinculado à Administração.

§4º Na hipótese de ocorrência do disposto no §3º deste artigo, caso o PAD resulte em pena de demissão em data anterior ao término do contrato, o valor recebido entre a efetiva demissão e a data prevista para o término do contrato deverá ser devolvido aos cofres públicos." (NR)




GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 09 de março de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Processo Administrativo nº 7210/2009 -- PMRP.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.